



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SL

## TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22773065 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

**UNIDADE DEMANDANTE:** Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial- DENGEP/  
Coordenação de Gestão Predial - COGEP

### PORTAL DE COMPRAS

- Nº SOLICITAÇÃO DE COMPRA:
- Nº PEDIDO DE COMPRA:

### PREÂMBULO

Este Termo de Referência apresenta todos os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a contratação da locação de imóvel para abrigar os setores do Fórum Lafayette. Foi elaborado conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e observando todos os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, apresentamos neste Termo de Referência a viabilidade técnica da contratação, os custos, premissas e prazos. Indicamos, ainda, todos os elementos necessários para o plano de contratação, gestão e fiscalização do serviço até o término da vigência contratual.

### 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

#### 1.1. OBJETO:

Locação do edifício comercial composto por 15 (quinze) pavimentos e 03 (três) níveis de garagem, situado na Rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, com área total de 8.129 m<sup>2</sup> (oito mil cento e vinte e nove metros quadrados), para a permanência dos Setores do Fórum Lafayette, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar 22477194".

#### 1.2. DEFINIÇÃO:

Trata-se da necessidade de elaboração de novo contrato de locação, visto que o contrato por ora vigente (Ct. nº 274/2022), foi formalizado em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, a qual foi substituída pela Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, ao final da vigência dos contratos de locações atuais, bem como nas novas locações, deverá ser instruído novo processo de locação atendendo ao estabelecido na nova Lei.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, todas as novas locações, sempre que possível, deverão ser realizadas por meio de processo licitatório. No entanto, é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Deste modo, caso comprovada a inexistência de outros imóveis aptos a atenderem à demanda do TJMG e/ou a inviabilidade de transferência, considerando os custos diretos e indiretos, os prazos de mudança e, se houver, necessidade de suspensão de expedientes, entendemos que o TJMG poderá permanecer nos imóveis por ora ocupados, formalizado por meio de novo contrato de locação, em conformidade com a nova lei, contratado por inexigibilidade.

Conforme apresentado no Estudo Técnico Preliminar - ETP 22477194, devido as obras da reforma geral do prédio do Fórum Lafayette não há área remanescente para a instalação de todos esses setores e a transferência dos setores para outro imóvel a ser locado, acarretará alto investimento para adaptação desse outro imóvel (execução de *layout*, criação de pontos, climatização, sistema de segurança, obtenção de AVCB, entre outros), mudança e devolução do atualmente utilizado, e demandará prazo significativo para a licitação do imóvel e efetiva mudança.

Ademais, a permanência desses setores será tão somente até a conclusão da obra de reforma do Fórum Lafayette, prevista para maio de 2026, o que inviabiliza todos os investimentos provenientes de uma possível mudança de imóvel, ressaltando ainda a complexidade de todo procedimento.

Neste contexto, conforme concluído no ETP 22477194, a única alternativa tecnicamente viável e devidamente justificada para a continuidade imediata da instalação dos setores do Fórum Lafayette, será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, com área locável total de 8.129m<sup>2</sup>, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a ser formalizada por meio de um novo contrato de locação, em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade.

### **3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

Trata-se de um edifício comercial composto por 15 (quinze) pavimentos e 03 (três) níveis de garagem, situado na Rua Mato Grosso, nº 468 - Barro Preto, Em Belo Horizonte/MG, com área total de 8.129 m<sup>2</sup>.

### **4. VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA**

Conforme negociações junto ao locador, tratadas nos documentos 22180943 e 22740221, para a formalização do novo contrato, o valor mensal da locação será de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) , totalizando R\$ 9.180.000 (nove milhões cento e oitenta mil reais) para o período de 36 (trinta e seis) meses.

### **5. DADOS PARA PAGAMENTO**

O valor mensal da locação será depositado nas contas bancárias abaixo não devendo constar esses dados no contrato:

#### **CHARLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Banco: 033

Agência: 3477

Conta: 13005925 - DV: 2

#### **DAKOTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Banco: 033

Agência: 3477

Conta: 13005918 - DV: 0

#### **GAMELEIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Banco: 033

Agência: 3477

Conta: 13005917 - DV: 3

#### **MD BRAGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Banco: 033

Agência: 3477

Conta: 13005924 - DV: 5

### **6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (MÉTODOS, ESTRATÉGIAS E PRAZOS DE EXECUÇÃO E GARANTIA);**

Condições de execução: manutenção do bem nas condições acordadas em contrato, atendendo às especificações do objeto.

Prazos: locação para 36 (trinta e seis) meses, com início da vigência em 14/09/2025, considerando que até o dia 13/09/2025 o TJMG utilizará o imóvel por meio do contrato nº 274/2022.

Garantia: não há necessidade.

## **7. OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS (LOCADORA E LOCATÁRIO);**

### DA LOCADORA

Responsabilizar-se pela execução dos serviços de manutenção com vistas a solucionar problemas decorrentes de infiltrações, trincas, fissuras, desprendimento de materiais de revestimento, mau funcionamento de esquadrias das janelas, dentre outros que porventura advenham, desde que derivados do uso normal do imóvel, durante todo o período do contrato.

Manter sua regularidade no CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais) durante todo o período de vigência do contrato para receber os pagamentos dos aluguéis, ressarcimentos e reembolsos a serem efetuados pelo TJMG.

- Pagamento do IPTU do imóvel.
- Pagamento da conta de energia elétrica;

### DO LOCATÁRIO (TJMG)

- Pagamento da conta de água e esgoto;
- Pagamento do Seguro contra incêndio;
- Reembolso do pagamento da conta de energia elétrica;
- Reembolso do pagamento do IPTU, correspondente ao período efetivamente locado.

Entendemos ser desnecessário anexarmos os comprovantes de contas de água/esgoto e energia elétrica, uma vez que o TJMG já ocupa o imóvel objeto do contrato e o pagamento das referidas contas já estão sob a responsabilidade da área gestora.

O Tribunal de Justiça somente dará início ao pagamento do valor do aluguel e demais tarifas, a partir da vigência do contrato.

Finda a locação, deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no relatório técnico de vistoria anexo ao contrato nº 274/2022. Considerando que o TJMG encontra-se instalado nesse imóvel com todas as adequações realizadas, não será emitido novo relatório de vistoria inicial.

**OBS: Demais obrigações de ambas as partes serão conforme minuta padrão do TJMG .**

## **8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

### **8.1. Gestor do contrato**

A gestão do contrato será realizada pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP), que desempenhará suas funções em conformidade com as normas aplicáveis.

### **8.3. Unidade fiscalizadora**

A fiscalização do contrato será exercida por servidor lotado na Coordenação de Gestão Predial (COGEP).

## **9. ESPECIFICIDADES DO CONTRATO**

Considerando as especificidades desse contrato, deverão ser alteradas as cláusulas abaixo, constantes na nova minuta padrão de locação (documento 18176642 do processo sei 0204961-60.2023.8.13.0000):

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o item 1.2.6, recomenda-se adequação do texto, removendo a descrição atual, qual seja, "Eventuais Anexos dos documentos supra citados (evento 21463718)", fazendo constar da seguinte forma, "Estudo Técnico Preliminar - ETP (evento 22477194)".

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2022 não será emitido novo relatório de vistoria inicial, devendo ser utilizado o laudo de vistoria emitido nessa época, anexo ao contrato nº 274/2022.

Assim, finda a locação, o TJMG deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no laudo de vistoria anexo ao contrato nº 274/2022.

**CLÁUSULA QUARTA:** Não há adaptações a serem executadas pelas locadoras.

**CLÁUSULA SEXTA:** Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2022, não haverá a emissão do Termo da Posse Direta do Imóvel.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O prazo de vigência da presente Locação será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de 14/09/2025, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

**CLÁUSULA NONA:** O valor do aluguel é fixo e irrevogável no prazo de um ano, contado da data do início de vigência do contrato.

9.1. Após o interregno de um ano, **contado da data de início de vigência do contrato**, e independentemente de pedido do(a) LOCADOR(A), o valor do aluguel será reajustado, mediante a aplicação da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** recomenda-se adequação do texto, a fim de evitar futura elaboração de Termo Aditivo caso a Locadora altere a conta bancária, fazendo constar da seguinte forma, "**CLÁUSULA DÉCIMA:** O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista em Regulamento específico expedido pelo TRIBUNAL.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**, no item 13.1, na alínea a, recomenda-se adequação no texto, removendo o seguinte trecho, "**...elaborado conjuntamente com a LOCADORA...**".

No item 13.2.2, recomenda-se a substituição de todo o texto, fazendo constar da seguinte forma, "O LOCATÁRIO poderá optar pelo ressarcimento em espécie às LOCADORAS do valor correspondente ao custo total dos serviços necessários para o reestabelecimento das mesmas condições do imóvel constantes no relatório de vistoria inicial."

No item 13.3.1, recomenda-se a substituição do prazo estipulado, fazendo constar 15 (quinze) dias úteis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** recomenda-se adequação no texto, fazendo constar da seguinte forma: "**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A LOCADORA será responsabilizada administrativamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- e) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- f) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- g) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º. da Lei federal nº. 12.846/2013."

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** as multas constantes na alínea "d" da Cláusula Décima Sexta da nova minuta padrão de locação, deverão ser redigidas da seguinte forma:

"d) **Multa**, observados os seguintes limites:

**d.1. Moratória** de até 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor deste Contrato, a cada inadimplemento, na hipótese de descumprimento de obrigações relativas à documentação a ser entregue, conforme exigido no contrato.

**d.1.1.** O inadimplemento será apurado considerando a obrigação de entregar o conjunto de toda documentação na data exigível.

**d.2. Compensatória** de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto ou de infração que acarrete a rescisão contratual.

**d.3. Compensatória** de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato na ocorrência das demais infrações que afetem o cumprimento das obrigações contratuais ou por descumprimento de normas legais.

## 10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista na Portaria da Presidência nº 6.797, de 21 de agosto de 2024,, disponível no link [https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pesquisa.jsf;jsessionid=5299BD3F9DDCA9892C0375DA6B1C52BA.portal\\_node1](https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pesquisa.jsf;jsessionid=5299BD3F9DDCA9892C0375DA6B1C52BA.portal_node1).

O TJMG dará início ao pagamento do valor acordado a partir da vigência do contrato.

Quando a locação não ocorrer na integralidade do mês, o pagamento será calculado *pro rata temporis* (conforme nova minuta padrão do TJMG).

## 11. VIGÊNCIA DO CONTRATO

Locação para 36 (trinta e seis) meses, com início da vigência em 14/09/2025.

O prazo supradito poderá ser prorrogado conforme as necessidades do TJMG.

Da mesma forma, poderá ser feita a devolução do imóvel a qualquer tempo, mediante aviso prévio, nos termos definidos no contrato, sem que isso acarrete multa ao Tribunal de Justiça

## 12. SANÇÕES CONTRATUAIS

Conforme nova minuta padrão do TJMG.

## 13. CONDIÇÕES GERAIS, SE HOUVER

Não há.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 15/05/2025, às 16:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Caroline Dobscha, Técnico(a) em Edificações**, em 15/05/2025, às 16:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 15/05/2025, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 15/05/2025, às 17:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 16/05/2025, às 10:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22773065** e o código CRC **F0DC40EE**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 3

## NOTA JURÍDICA Nº 207, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE SETORES DO FÓRUM LAFAYETTE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. ART. 74, V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.**

**À DIRSEP**

**Senhor Diretor Executivo**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica, de demanda formulada pela COGEP/DENGEP, submetida ao exame desta Assessoria Jurídica pela GECOMP, por meio do Despacho de evento 23061056, acerca da locação por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, V, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do edifício comercial situado na rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, em Belo Horizonte, com área total de 8.129 m² de propriedade de **Dakota Participações e Empreendimentos LTDA., Charles Participações e Empreendimentos LTDA., MD Braga Participações e Empreendimentos LTDA. e Gameleira Participações e Empreendimentos LTDA** para atender à necessidade de permanência de setores do Fórum Lafayette da Comarca de Belo Horizonte/MG, com aluguel mensal de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 9.180.000,00 (nove milhões cento e oitenta mil reais) para o período de 36 (trinta e seis) meses.

O imóvel se encontra locado e ocupado atualmente ao TJMG por meio do Contrato nº 274/2022, não sendo recomendável a sua renovação com base na revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por força do que dispõe o art. 5º da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº 10.742, de 17 de abril de 2023, que, diante da ausência de normativo desta Casa que trate da questão, em nosso entendimento, *s.m.j.*, deve ser subsidiariamente aplicada no âmbito deste Tribunal.

Destacam-se da instrução processual os seguintes documentos:

- Despacho COGEP (21935927);
- Manifestação COFINS (22112294);
- Ofício COGEP 15659 (22121906);
- Consulta SEPLAG (22121919);
- Proposta das locadoras (22180943);
- Matrícula do imóvel (22998252);
- Guias de IPTU (22181218,22181919, 22182029,22182132);

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ( 22181227, 22181933,22182081 e 22182201);
- Contrato Social e Alteração (22181190, 22181878, 22182009, 22807914);
- RG Representante (22181297, 22181978, 22182091, 22182207);
- Declaração Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo ( 22182264);
- Declaração Não Emprega Menor ( 22182236);
- CRC Dakota Participações e Empreendimentos (23947188);
- CRC Gameleira Participações e Empreendimentos (23947197);
- CRC Charles Participações e Empreendimentos (23947236);
- CRC MD Braga Participações e Empreendimentos - (23947280);
- Certidões das locadoras (23947788, 23947840, 23947875 e 23947903);
- Laudo de Avaliação 04/2025 (22739660);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (22477194);
- Termo de Referência (22773065);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (22833440);
- Comunicação Interna COGEP - CI 11220 (22833456);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1136/2025 (22994808); e
- Capa do Processo SIAD 400/2025 (23055715).

É este, em síntese, o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, registra-se que este parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigos 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Assim, não serão analisadas questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado são responsabilidade da área demandante, que deve adotar sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Segundo entendimento do TCU nos Acórdãos nºs 186/2010 e 492/2021, ambos do Plenário “*O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital*”.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74,.

V, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio pela qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A seu turno, Justen Filho leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.” (Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.” (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.)”

Conclui-se assim, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios explícitos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

### **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]**

#### **3.1) Ausência de pluralidade de alternativas**

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impraticável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

#### **3.2) Ausência de "mercado concorrencial**

[...]. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.)

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição ou conveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Entretanto, em que pese a norma permitir algumas contratações sem a necessidade do processo licitatório, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, em tais casos, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido. Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho:

“As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.)

Assim, a inexigibilidade de licitação é exceção à regra da licitação, admitida apenas diante da ausência de outras opções viáveis ao atendimento da necessidade da Administração, como enfatiza o art. 51 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, **a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação** e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários. (Destaque nosso)

O §5º do art. 74, da Lei federal nº 14.133, de 2021 pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Depreende-se da leitura do excerto acima que, a Lei Geral de Licitações autoriza a contratação direta, sem licitação, para locação de imóvel selecionado pela Administração quando suas características "tornem necessária sua escolha" (inciso V), desde que atendidos todos os requisitos do §5º acima transcrito.

No caso vertente, a área demandante objetiva a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para locação de imóvel destinado ao funcionamento de setores do Fórum Lafayette da Comarca de Belo Horizonte/MG, que possui características específicas, e, consoante informações colacionadas ao processo, afigura-se ideal e vantajoso às necessidades da Administração, devendo assim ser aferido o cumprimento dos demais requisitos.

## **I. REQUISITOS DO § 5º DO ART. 74 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021**

### **A) AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL**

A locação do bem imóvel deverá ser precedida de avaliação prévia que demonstre a compatibilidade do preço proposto com a realidade do mercado imobiliário local. Desta forma, somente é possível a celebração do contrato, caso o valor proposto esteja dentro da margem de valor de mercado, conforme avaliação prévia. Nesse contexto, consta neste processo o Laudo Técnico da Avaliação do Imóvel cuja locação se pretende, realizada em 30 de abril de 2025 (22739660).

Acerca da referida avaliação do imóvel, extrai-se do item 3 do Estudo Técnico Preliminar (22477194) o seguinte:

"Atualmente, o TJMG paga por essa locação o valor mensal de R\$ 238.794,96 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), representando R\$ 29,38/m².

Para apuração do valor proposto de aluguel, a ser formalizado em novo contrato em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade, foi emitido laudo de avaliação realizado pela empresa PR1 Engenharia (documento 22739660), para análise de compatibilidade do preço a ser praticado no contrato em relação ao mercado atual, cujo valor da locação ficou compreendido entre R\$ 261.401,54 (R\$ 32,16/m²) e R\$ 353.660,91 (R\$ 43,51/m²) sendo o valor adotado de R\$ 292.154,67 (R\$ 35,94/m²).

Para a formalização de um novo contrato, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, por meio de inexigibilidade, a COGEP propôs a manutenção do valor atualmente pago, que é de R\$ 238.794,96 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondendo a R\$ 29,38/m<sup>2</sup>, reajustáveis conforme legislação em vigor.

No entanto, o proprietário solicitou um acréscimo mensal de R\$ 16.205,04, elevando o valor de R\$ 238.794,96 para R\$ 255.000,00 (equivalente a R\$ 31,37/m<sup>2</sup>), o qual foi aceito pelo TJMG (vide documentos 22180943 e 22740221).

Considerando que o valor proposto pelo proprietário, qual seja, R\$ 255.000,00 está condizente com a avaliação supradita, inclusive, abaixo do valor mínimo, sendo de R\$ 261.401,54, sugere-se que para a formalização de um novo contrato, seja mantida a quantia de R\$ 255.000,00 mensais, reajustáveis conforme legislação em vigor.”

Assim, diante do laudo técnico de avaliação apresentado (22739660), resta cumprido o requisito em comento.

## **B) CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS VAGOS E DISPONÍVEIS QUE ATENDAM AO OBJETO**

Ponto importante é que seja feita a consulta ao órgão competente quanto à disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, bem como seja certificado nos autos que não há um imóvel público vago e disponível para essa finalidade.

Nesse sentido, deve ser certificado por agente técnico competente a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse. Cada ente federado possui um órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

A respeito dessa questão, esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho: *Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.* (Ob. Cit, p. 363)

No caso presente, em atendimento ao inciso II do §5º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, consta dos autos a consulta realizada em 18/03/2025 pela área técnica demandante à SEPLAG do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (22121919), por meio do Portal de Imóveis de Minas Gerais, quanto à disponibilidade de imóvel que pudesse atender à necessidade do TJMG, obtendo-se como resposta que *“Ao consultar arquivos documentais desta Unidade e aos dados imobiliários do Módulo de Imóveis do SIAD, informamos que não foram localizados imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, no município de Belo Horizonte/MG, com as características requeridas, que estejam disponíveis para utilização.”*

Portanto, resta atendido tal requisito.

## **C) JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO**

A análise da singularidade do imóvel, como regra geral, deve ser realizada através de Chamamento Público, que possui dois objetivos específicos. O primeiro é assegurar a isonomia, possibilitando que todos conheçam a necessidade administrativa e possam ofertar propostas para que a Administração verifique a viabilidade ou não de realizar licitação. O segundo é possibilitar o levantamento das condições do mercado e alternativas de contratação.

Contudo, o chamamento público pode ser dispensado quando restar demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração.

No caso em apreço, a área demandante justificou nos itens 3 e 5.7 do Estudo Técnico Preliminar (22477194) a singularidade do imóvel, demonstrando, de forma inequívoca, que não existe outro imóvel na localidade apto a atender à necessidade desta Administração e a vantajosidade da contratação. Vejamos:

### **“3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ADOTADA**

Conforme supradito, à época dessa locação, foram prospectados os imóveis disponíveis na região e constatou-se que a opção mais adequada à instalação dos setores do Fórum Lafayette foi o imóvel atualmente locado, situado na Rua Mato Grosso, nº 468 em Belo Horizonte/MG.

Esse imóvel foi locado em 2022 por dispensa de licitação em conformidade com a Lei 8.666/1993.

A solução adotada, qual seja, manutenção da locação dos 15 (quinze) pavimentos e 03 (três) níveis de garagem do imóvel situado na Rua Mato Grosso, nº 468, se justifica pelo fato de que na atual edificação do fórum estão ocorrendo as obras de reforma e não há área remanescente para a instalação de todos esses setores e uma nova locação para esse fim é economicamente inviável, considerando os custos diretos e indiretos para essa transferência, conforme apresentados no item acima, mormente se considerado que o prazo da locação não será muito grande, haja vista a reforma do prédio em andamento.

(...)

## **5.7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO**

"Os estudos preliminares aqui descritos evidenciaram que a contratação da solução apontada, mostra-se a única alternativa tecnicamente viável e fundamentadamente necessária para a continuidade da prestação dos serviços de forma imediata.

Portanto, para a continuidade do funcionamento do Fórum Lafayette da Comarca de Belo Horizonte/MG, torna-se necessário a manutenção da locação do imóvel situado na Rua Mato Grosso, nº 468, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG."

Portanto, restou demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (22477194) que o imóvel em referência é o único apropriado para a finalidade pretendida pela Administração, apontando todas as condições especiais do imóvel em relação a outros imóveis eventualmente existentes, bem como a vantajosidade para o TJMG nesta locação.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o inciso V, do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72 da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de locação de imóvel específico, pertencente à

pessoa jurídica.

## **II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021 .**

### **A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No presente caso, conquanto não tenha sido apresentado referido documento, extrai-se do Consulta SEPLAG 22121919, informações básicas que apontam a necessidade da contratação pelo TJMG.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

#### **“DA ELABORAÇÃO DO ETP**

Diretrizes gerais (...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de: I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da locação do imóvel, se comparada com a locação de imóvel diverso; além dos elementos necessários para caracterizar a singularidade do imóvel pretendido e a conclusão a área técnica, e assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor

solução possível para sua solução.

Apresentou ainda a COGEP o Termo de Referência, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Dessa forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (22477194) e do Termo de Referência (22773065).

#### **B) ESTIMATIVA DE DESPESA**

A estimativa de despesa prevista no inciso II do referido artigo encontra-se detalhada no item 4 do Termo de Referência (22773065), que contempla o valor mensal da locação do imóvel de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 9.180.000,00 (nove milhões cento e oitenta mil reais) para o período de 36 (trinta e seis) meses.

Resta, portanto, atendido tal requisito.

#### **C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS**

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há expressa previsão da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

#### **D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

No que concerne à demonstração da compatibilidade com o Planejamento Orçamentário, faz-se necessária a apresentação de comprovação de que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, de Ação Governamental e Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, a demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo TJMG, prevista no inciso IV, no valor de R \$ 9.180.000,00 (nove milhões cento e oitenta mil reais) para o período de 36 (trinta e seis) meses de locação, encontra-se regularmente demonstrada por meio dos documentos acostados aos eventos 22833440 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário) e 22994808 (Disponibilidade Orçamentária nº 1.136/2025).

#### **E ) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e social do sujeito que com ela deseja contratar. Pessoas físicas ou jurídicas com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da

Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência. No caso em análise foram carreados ao processo cópias dos documentos das pretensas locadoras:

- Gameleira Participações e Empreendimentos Ltda:
  1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ( 22181227);
  2. Contrato Social e Alteração (22181190);
  3. RG representante (22181297);
- Charles Participações e Empreendimentos Ltda:
  1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ( 22181933);
  2. Contrato Social e Alteração (22181878);
  3. RG representante (22181978);
- MD Braga Participações e Empreendimentos Ltda:
  1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ( 22182081);
  2. Contrato Social e Alteração (22182009);
  3. RG representante (22182091);
- Dakota Participações e Empreendimentos Ltda:
  1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ( 22182201);
  2. Contrato Social e Alteração (22807914);
  3. RG representante (22182207).

Quanto ao imóvel, juntou-se os documentos tais como: matrículas dos imóveis (22998252) e guias de IPTU ( 22181218, 22181919, 22182029,22182132).

No que se refere à comprovação das regularidades fiscais (federal, estadual e municipal), social e trabalhista, bem como de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, as certidões se encontram nos eventos 23947188, 23947197, 23947236, 23947280, 23947788, 23947840, 23947875 e 23947903.

Ocorre que, conforme se extrai dessa documentação, restou pendente a comprovação da regularidade fiscal municipal, cujos dados se encontram vencidos nos CRC's. Consultado o sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, verificou-se certidão positiva de débitos para os locadores Dakota Participações, Gameleira Participações e Charles Participações (23954174).

Entretanto, consultado acerca de irregularidade fiscal estadual, o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, por meio da Decisão 19716/2025 (23917283), autorizou, excepcionalmente, a dispensa da documentação fiscal, com base na Orientação Administrativa 05/2018, que dispõe:

ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2018

Licitações e Contratos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e a Portaria da Presidência nº 4.133, de 13 de junho de 2018, edita a seguinte Orientação Administrativa:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO PRESIDENTE DO TJ/MG E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

REFERÊNCIA: Parecer AUDIT nº 014/2010; Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006- Plenário; Orientação Normativa AGU 9/09.

Destaca-se, por pertinente, o seguinte trecho da referida Decisão ( 23917283):

À luz da irretocável fundamentação encartada na sobredita Promoção, autorizo, excepcionalmente, o prosseguimento da instrução processual e a celebração do novo contrato.

A seu turno, esse fora o fundamento apresentado pela área gestora (Promoção COGEP 23899243):

Entretanto, considerando que não há tempo hábil para aguardar a conclusão dessas providências e, ainda, tratando-se de imóvel imprescindível para o funcionamento dos Setores do Fórum Lafayette alojados na Edificação, entendemos necessário dar prosseguimento ao processo de formalização do novo contrato. Tal medida configura-se como a solução menos onerosa ao interesse público e assegura a continuidade da prestação jurisdicional.

Registre-se, outrossim, que a renovação do contrato de locação ora em vigor configura providência imprescindível à garantia da continuidade e regularidade da prestação jurisdicional pelos Setores atualmente instalados no referido imóvel. Destaca-se que a eventual necessidade de desocupação imediata do bem acarretaria sérios riscos à atividade-fim, tendo em vista a possibilidade de inexistência, em curto prazo, de outro imóvel que atenda às especificidades estruturais e funcionais exigidas. Ademais, cumpre salientar que uma mudança dessa natureza ensejaria impactos financeiros expressivos, tanto em razão das despesas inerentes à transferência de instalações e adaptação de novo espaço, quanto em virtude dos custos correlatos à devolução do imóvel ora ocupado.

No entendimento desta Assessoria, embora não tenha sido expressa quanto à irregularidade junto à fazenda municipal, é certo que o fundamento da Decisão proferida pela d. Presidência deste Tribunal é também a ela aplicável, posto que permanece a exiguidade de prazo e a imprescindibilidade do imóvel para o regular funcionamento dos setores do Fórum Lafayette.

Retornar os autos à área demandante para que houvesse autorização expressa de prosseguimento do processo quanto à irregularidade municipal configuraria excesso de formalismo, incompatível com as circunstâncias sob as quais se encontra o feito. Em face disso, considera-se superada a questão.

Anota-se ainda que, em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, foram apresentadas as Declarações de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (22182264) e de não emprego de menores nas condições vedadas pelo art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (22182236).

Assim, ante a dispensa de apresentação da documentação de comprovação da regularidade fiscal, conforme Decisão do evento 23917283 e presentes os demais requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias para contratar com órgãos públicos, as futuras locadoras se encontram aptas para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021, o que deve ser ratificado por ocasião da contratação, nos termos do § 4º do art. 91 da citada Lei, *verbis*:

Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá

verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

## **F) RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha da contratada.

No caso em comento, a razão da escolha da contratada repousa na justificativa estampada no item 2 do Estudo Técnico Preliminar (22477194) que replicamos a seguir:

### **"2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO**

(...)

Para determinação da solução a ser adotada, (manutenção do atual imóvel ou locação de outro), deverá ser verificada no mercado imobiliário local a disponibilidade de imóveis para locação compatíveis com as necessidades do TJMG e apuração dos custos relativos a essa transferência, considerando os valores de adaptação do novo imóvel (execução de pontos elétricos e lógicos, climatização, instalação de divisórias, entre outros), mudança e devolução do imóvel atualmente utilizado.

Além disso, há ainda custos indiretos de difícil apuração, tais como, mobiliários, mobilização do pessoal e transporte para a mudança, suspensão de expediente, entre outros.

Atualmente, o imóvel utilizado possui 8.129 m<sup>2</sup>, em 15 (quinze) pavimentos e e 03 (três) níveis de garagem, subdividido em diversas salas para instalação dos setores do TJMG. Essas divisões foram executadas com divisórias de acordo com a necessidade de *layout*. Esse imóvel se localiza cerca de 300 metros do fórum em reforma e está locado pelo valor mensal de R\$ 238.794,96 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), representado R\$ 29,38/m<sup>2</sup>.

Assim, para locação de novo imóvel, será necessário realizar novas adaptações para atender a mesma demanda do imóvel por ora locado, considerando a criação de pontos elétricos e lógicos, instalação de divisórias, equipamentos de segurança e climatização.

Na devolução do imóvel, o TJMG deverá executar todas as intervenções necessárias de modo a restituir às condições iniciais da época da locação. Com base nas devoluções realizadas desde 2022, dos imóveis locados para a mesma finalidade (setores do fórum), o valor médio do ressarcimento é de R\$ 68,78/m<sup>2</sup>, conforme consta na planilha 22477220. Assim, considerando que o imóvel por ora locado possui 8.129 m<sup>2</sup>, estima-se que na sua devolução, o valor do ressarcimento será de aproximadamente R\$ 559.112,62 (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e doze reais e sessenta e dois centavos). Na possibilidade de locação de outro imóvel, quando ocorrer a sua devolução, o TJMG deverá desembolsar novamente esta quantia.

Registra-se também que, considerando o volume das intervenções para adaptação de outro imóvel (execução de *layout*, criação de pontos, climatização, sistema de segurança, obtenção de AVCB, entre outros), estima-se que a efetiva transferência ocorrerá em aproximadamente 6 (seis) meses, não sendo contabilizado nesta estimativa, o prazo para licitação e elaboração do contrato de locação.

Em síntese, para a transferência dos setores do fórum para outro imóvel, deverá ser analisado:

- Prazo para formalização do contrato: aproximadamente 4 meses (processo licitatório);
- Prazo para adaptação do novo imóvel e a efetiva transferência dos setores: (a depender da necessidade de adaptação do imóvel);
- Custos para adaptação do novo imóvel;
- Custo para devolução do atualmente utilizado: estimado em R\$ 559.112,62

- Custos indiretos com pessoal (diárias, transporte, etc.).

Ao lado disso, registra-se que está em reforma o prédio do Fórum Lafayette da Comarca de Belo Horizonte, o qual contratualmente está prevista para inauguração em janeiro/2026. Todavia, conforme informado pela Gerência de Obras - GEOB/TJMG (22112294), no entanto, a empresa contratada apresentou correspondência solicitando um aditivo de prazo de execução de seis meses, o qual está atualmente em análise pela GEOB, considerando a situação atual, não há como estimar nova data para a referida conclusão da reforma.

Após concluída, todos os setores que estão no imóvel locado, serão integralmente transferidos para a edificação, ou seja, a locação de imóvel para este fim será necessária apenas até o término da referida reforma.

Por não ser possível estimar prazo para a conclusão da reforma do Fórum Lafayette, sugere-se que a locação de imóvel para abrigar esses setores seja formalizada por 36 meses, ressaltando a possibilidade de devolução a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 dias, nos termos definidos no contrato.

Neste contexto, considerando que os setores do fórum já encontram-se instalados no imóvel com todas as adaptações realizadas, considerando que na atual edificação do fórum não há área para sua instalação, considerando a proximidade desse imóvel com o atual fórum, considerando o prazo significativo para uma possível transferência de imóveis (licitação para locação e mudança), considerando que a locação de outro imóvel para este fim acarretará alto investimento para adequação, mudança e devolução, considerando a complexidade de transferência de todos os setores e, considerando ainda a que a permanência desses setores será até a conclusão da reforma do Fórum Lafayette, o que não justifica todos os investimentos provenientes de uma possível mudança de imóvel, define-se que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Rua Mato Grosso, nº 468.

Portanto, se encontra cumprido o requisito.

### **G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que: *nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

No que concerne ao caso ora analisado, a justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante avaliação prévia do imóvel pela autoridade competente, que emitirá parecer quanto às condições do imóvel e seu valor de mercado.

Outrossim, cumpre registrar que, como alhures relatado, o presente processo se encontra instruído com Laudo Técnico de avaliação prévia do imóvel e do valor do aluguel (22739660), de modo a comprovar a adequação aos valores praticados no âmbito municipal, em atendimento da legislação aplicável.

Quanto a este requisito, extrai-se novamente do item 3 do Estudo Técnico Preliminar (22477194) o seguinte:

#### **“3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ADOTADA**

(...)

Para apuração do valor proposto de aluguel, a ser formalizado em novo contrato em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade, foi emitido laudo de avaliação realizado pela empresa PR1 Engenharia (documento 22739660), para análise de compatibilidade do preço a ser praticado no contrato em relação ao mercado atual, cujo

valor da locação ficou compreendido entre R\$ 261.401,54 (R\$ 32,16/m<sup>2</sup>) e R\$ 353.660,91 (R\$ 43,51/m<sup>2</sup>) sendo o valor adotado de R\$ 292.154,67 (R\$ 35,94/m<sup>2</sup>).

Para a formalização de um novo contrato, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, por meio de inexigibilidade, a COGEP propôs a manutenção do valor atualmente pago, que é de R\$ 238.794,96 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondendo a R\$ 29,38/m<sup>2</sup>, reajustáveis conforme legislação em vigor.

No entanto, o proprietário solicitou um acréscimo mensal de R\$ 16.205,04, elevando o valor de R\$ 238.794,96 para R\$ 255.000,00 (equivalente a R\$ 31,37/m<sup>2</sup>), o qual foi aceito pelo TJMG (vide documentos 22180943 e 22740221).

Considerando que o valor proposto pelo proprietário, qual seja, R\$ 255.000,00 está condizente com a avaliação supradita, inclusive, abaixo do valor mínimo, sendo de R\$ 261.401,54, sugere-se que para a formalização de um novo contrato, seja mantida a quantia de R\$ 255.000,00 mensais, reajustáveis conforme legislação em vigor.

Assim, considerando que os setores do fórum já encontram-se instalados no imóvel com todas as adaptações realizadas, considerando que na atual edificação do fórum não há área para sua instalação, considerando a proximidade desse imóvel com o atual fórum, considerando o prazo significativo para uma possível transferência de imóveis (licitação para locação e mudança), considerando que a locação de outro imóvel para este fim acarretará alto investimento para adequação, mudança e devolução, considerando a complexidade de transferência de todos os setores e, considerando ainda a que a permanência desses setores será até a conclusão da obra de reforma do Fórum Lafayette, o que não justifica todos os investimentos provenientes de uma possível mudança de imóvel, define-se que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Rua Mato Grosso, nº 468."

E do item 4 do Termo de Referência ( 22773065):

#### **“4. VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA**

Conforme negociações junto ao locador, tratadas nos documentos 22180943 e 22740221, para a formalização do novo contrato, o valor mensal da locação será de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) , totalizando R\$ 9.180.000 (nove milhões cento e oitenta mil reais) para o período de 36 (trinta e seis) meses.”

Impõe-se salientar que esta Assessoria não detém competência técnica para avaliar a exatidão dos critérios e parâmetros utilizados na avaliação, razão pela qual se atesta apenas a conformidade documental do processo. Assim, resta atendido tal requisito, cuja responsabilidade da análise recai exclusivamente sobre a área técnica do TJMG.

#### **H) APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

#### **I) PUBLICIDADE**

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal. Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

### **III. OUTRO REQUISITO**

#### **A) VIGÊNCIA**

Quanto ao prazo, a DENGEP/COGEP solicitou a contratação por 36 (trinta e seis) meses, com o início da vigência em 14/09/2025, prazo que se mostra adequado diante das justificativas e informações apontadas no item 2 do Estudo Técnico Preliminar (22477194), *verbis*:

#### **“2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO**

(...)

Ao lado disso, registra-se que está em reforma o prédio do Fórum Lafayette da Comarca de Belo Horizonte, o qual contratualmente está prevista para inauguração em janeiro/2026. Todavia, conforme informado pela Gerência de Obras - GEOB/TJMG (22112294), no entanto, a empresa contratada apresentou correspondência solicitando um aditivo de prazo de execução de seis meses, o qual está atualmente em análise pela GEOB, considerando a situação atual, não há como estimar nova data para a referida conclusão da reforma.

Após concluída, todos os setores que estão no imóvel locado, serão integralmente transferidos para a edificação, ou seja, a locação de imóvel para este fim será necessária apenas até o término da referida reforma.

Por não ser possível estimar prazo para a conclusão da reforma do Fórum Lafayette, sugere-se que a locação de imóvel para abrigar esses setores seja formalizada por 36 meses, ressaltando a possibilidade de devolução a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 dias, nos termos definidos no contrato.”

E também nos itens 6 e 11 do Termo de Referência ( 22773065), *verbis*:

#### **“6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (MÉTODOS, ESTRATÉGIAS E PRAZOS DE EXECUÇÃO E GARANTIA);**

Condições de execução: manutenção do bem nas condições acordadas em contrato, atendendo às especificações do objeto.

Prazos: locação para 36 (trinta e seis) meses, com início da vigência em 14/09/2025, considerando que até o dia 13/09/2025 o TJMG utilizará o imóvel por meio do contrato nº 274/2022.

Garantia: não há necessidade. (...)

#### **11. VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Locação para 36 (trinta e seis) meses, com início da vigência em 14/09/2025.

O prazo supradito poderá ser prorrogado conforme as necessidades do TJMG.

Da mesma forma, poderá ser feita a devolução do imóvel a qualquer tempo, mediante aviso prévio, nos termos definidos no contrato, sem que isso acarrete multa ao Tribunal de Justiça.”

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei federal nº 14.133, de 2021, tendo como objeto a locação do imóvel situado na rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, em Belo Horizonte, com área total de 8.129 m<sup>2</sup> de propriedade de **Dakota Participações e Empreendimentos LTDA., Charles Participações e Empreendimentos LTDA., MD Braga Participações e Empreendimentos LTDA. e Gameleira Participações e Empreendimentos LTDA** para atender à necessidade de permanência de setores do Fórum Lafayette da Comarca de Belo Horizonte/MG, com aluguel mensal de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 9.180.000 (nove milhões cento e oitenta mil reais) para o período de 36 (trinta e seis) meses

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a

matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

**Juliana da Silva Oliveira**

Assessora Jurídica, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) em Exercício**, em 26/08/2025, às 12:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23088950** e o código CRC **19BDA22B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 12

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 20230 / 2025

Processo SEI nº: 0050180-12.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 400/2025

Número da Contratação Direta: 65/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação de imóvel comercial situado na rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, em Belo Horizonte, com área total de 8.129 m<sup>2</sup> para a permanência dos Setores do Fórum Lafayette.

Locadores: Dakota Participações e Empreendimentos Ltda., Charles Participações e Empreendimentos Ltda., MD Braga Participações e Empreendimentos Ltda. e Gameleira Participações e Empreendimentos Ltda.

Vigência: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 14/09/2025.

Valor total: R\$ 9.180.000,00 (nove milhões cento e oitenta mil reais)

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial situado na rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, em Belo Horizonte, com área total de 8.129 m<sup>2</sup>, para a permanência dos Setores do Fórum Lafayette.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1136/2025 (22994808).

Publique-se.

**MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE**

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 28/08/2025, às 17:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23963641** e o código CRC **6AF303C5**.



Exonerando:

- Julio Athanasio Caldara, 1-343178, a pedido, a partir de 07/07/2025, do cargo efetivo de Oficial Judiciário, classe D, especialidade Oficial Judiciário, PJ-NM, padrão de vencimento PJ-33, lotado na Comarca de Pouso Alegre, nos termos do artigo 106, alínea "a", da Lei Estadual nº 869, de 05/07/1952 (Portaria nº 8833/2025-SEI);
- Kemilly Silva Ribeiro, 1-351361, a partir de 01/09/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A839, PJ-56, da Vara Única da Comarca de Jequitinhonha (Portaria nº 8879/2025-SEI).

**ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19827 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0066088-12.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 486/2025

**Número da Contratação Direta:** 64/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Locação da loja comercial, em imóvel de uso misto (comercial no térreo e residencial no primeiro pavimento) composta por 01 (um) salão comercial livre e 04 (quatro) instalações sanitárias, perfazendo uma área total construída de 107,62 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Olinto Orsini, nº 343, Bairro Copacabana, em Passa Quatro/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Passa Quatro/MG.

**Locador:** Elton Douglas Soares de Souza.

**Vigência:** 60 (sessenta) meses, contados a partir de 16/11/2025.

**Valor total:** R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação da loja comercial, em imóvel de uso misto (comercial no térreo e residencial no primeiro pavimento) composta por 01 (um) salão comercial livre e 04 (quatro) instalações sanitárias, perfazendo uma área total construída de 107,62 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Olinto Orsini, nº 343, Bairro Copacabana, em Passa Quatro/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Passa Quatro/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1.416/2025 (23353638).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 20230 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0050180-12.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 400/2025

**Número da Contratação Direta:** 65/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Locação de imóvel comercial situado na rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, em Belo Horizonte, com área total de 8.129 m<sup>2</sup> para a permanência dos Setores do Fórum Lafayette.

**Locadores:** Dakota Participações e Empreendimentos Ltda., Charles Participações e Empreendimentos Ltda., MD Braga Participações e Empreendimentos Ltda. e Gameleira Participações e Empreendimentos Ltda.

**Vigência:** 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 14/09/2025.

**Valor total:** R\$ 9.180.000,00 (nove milhões cento e oitenta mil reais)

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial situado na rua Mato Grosso, nº 468, Barro Preto, em Belo Horizonte, com área total de 8.129 m<sup>2</sup>, para a permanência dos Setores do Fórum Lafayette.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1136/2025 (22994808).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP